



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0019284/2022
Fls: 32

Processo 030019284/2022

Recurso Voluntário

Recorrente: Therezinha de Jesus Amaral Cordovil
Recorrido: Fazenda Pública Municipal
Assunto: IPTU – Revisão de Valor Venal
Inscrição: 256263-5
Endereço: Rodovia Amaral Peixoto, 27, casa 2, Santa Bárbara

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fl. 20) contra decisão que indeferiu o pedido de revisão de valor venal do imóvel situado na Rua Rodovia Amaral Peixoto, 27, casa 2, Santa Bárbara, inscrito sob o número 256263-5.

O processo administrativo foi iniciado a partir do pedido da contribuinte (fls. 2 a 5), que alegou que: o imóvel é situado perto da comunidade do Novo México; as empresas não fazem entregas no endereço; o tráfico proibiu as empresas de telefonia de prestarem serviço no local há dois anos; o trecho em frente à casa não é pavimentado; o rio que passa próximo ao terreno virou esgoto e os próprios moradores deram uma solução provisória para ele; os Correios não entregam a correspondência por considerarem o local como sendo área de risco; e que o IPTU do seu imóvel possui valor muito alto em comparação com o imposto cobrado para o imóvel de familiares situados em outras localidades.

Requeru que o IPTU fosse corrigido.

Para comprovar suas alegações, anexou fotografias (fl. 6), certidão do RGI (fls. 8 e 9) e BIC (fls. 10 e 11).

Intimada a apresentar esclarecimentos e laudos de avaliação, a contribuinte enviou e-mail no qual descreveu as condições do local onde o imóvel está situado e informou que não possui condições financeiras para contratação de um perito avaliador.

A autoridade competente indeferiu o pedido da contribuinte com base no parágrafo 1º do artigo 130 da Lei Municipal 3.368/2018 (fls. 16 e 17).



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0019284/2022
Fls: 33

Processo 030019284/2022

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes reiterando os termos de sua impugnação e reafirmando que não possui condições financeiras para contratar um avaliador.

É o relatório.

Da tempestividade

Em que pese a data de protocolo indicada pelo servidor ser 28/03/2022 (fl. 20), pela cronologia dos atos processuais, constata-se que na, na verdade, o recurso foi protocolizado em 28/03/2023.

Assim, como a contribuinte tomou ciência da decisão em 28/02/2023 (fl. 18), o recurso é tempestivo por ter sido apresentado dentro do prazo previsto no artigo 133 da Lei Municipal 3.368/2018.¹

Da legitimidade do recorrente

A recorrente é proprietária do imóvel e, portanto, é legítima para apresentação do recurso, conforme certidão do RGI (fls 8 e 9).

Do mérito recursal

A matéria devolvida no recurso voluntário diz respeito à higidez da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revisão de elementos cadastrais com fundamento no artigo 130, parágrafo 1º, da Lei Municipal 3.368/2018².

¹ Art. 133 Da decisão da autoridade competente que não acolher o pedido de revisão de valor venal do imóvel caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência dessa decisão, para julgamento pelo Conselho de Contribuintes.

² Art. 130 O procedimento para revisão do valor venal de imóvel se inicia por meio de petição protocolada após ciência do valor indicado para a base de cálculo do imposto.

§ 1º O pedido de revisão deverá ser acompanhado de documentos e demais elementos de prova que atestem a incorreção do valor lançado pela autoridade administrativa, ficando dispensados desta exigência os



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0019284/2022
Fis: 34

Processo 030019284/2022

Considerando que a autoridade que apreciou o pedido havia intimado a requerente a apresentar laudos de avaliação do valor de mercado do imóvel sob pena de indeferimento da petição com base no artigo 11 da Lei Municipal 3.368/2018 (fl. 13), entende-se que o pedido foi indeferido por falta de fundamentação, uma vez que não foram apresentados os laudos de avaliação ou por não terem sido prestados os esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal.

De fato, a contribuinte não anexou os laudos de avaliação solicitados pela autoridade fiscal à fl. 13.

Entretanto, ao determinar que os pedidos de revisão venal devem ser acompanhados dos documentos e elementos de prova da incorreção do valor venal, o artigo 130 da Lei Municipal 3.368/2018 não estabeleceu que a prova documental deveria corresponder obrigatoriamente a laudos de avaliação assinados por corretores de imóveis com registro no CRECI ou por engenheiro/arquiteto com registro no CREA.

Ainda que a praxe administrativa seja solicitar esses documentos ao contribuinte, o que é comprovado pela indicação deles como de apresentação obrigatória no próprio formulário de requerimento de revisão de valor venal (fl. 3), entendo que não seria possível julgar inepta a petição de revisão do valor venal se estiver acompanhada da prova documental, uma vez que a lei não faz a exigência específica da apresentação de laudos de avaliação, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal.

No caso em tela, a contribuinte anexou fotografias do seu imóvel que atestam a dificuldade de acesso e a precariedade do logradouro público em que está localizado, sendo desnecessária a produção de provas para comprovar fatos notórios ou de conhecimento da SMF, tais como sua localização ou proximidade a comunidades. Além disso, se entender cabível, a própria Fazenda poderá determinar as diligências que julgar necessárias para formar sua convicção acerca dos fatos alegados pela requerente.

pedidos de revisão de valor venal de imóveis cujo valor venal lançado seja igual ou inferior ao valor de referência IS disposto no Anexo I da Lei nº 2.597/08.

(...)



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030019284/2022

Ressalto ainda que, apesar de não ter cumprido a exigência feita pela autoridade fiscal no que se refere aos laudos de avaliação, a contribuinte apresentou novos esclarecimentos sobre os fundamentos do seu pedido e alegou que não possui condições financeiras para arcar com os custos de avaliação do seu imóvel por profissional habilitado.

Cabe lembrar ainda que o processo administrativo tributário tem como objetivo principal o aperfeiçoamento do lançamento tributário e, no caso do IPTU, também visa à correção cadastral. Como a parte pode postular pessoalmente, sem necessidade de representação por advogado, sempre que possível, deve-se extrair das petições e dos documentos apresentados qual é a demanda dos contribuintes e seus fundamentos, sem se ater de forma exagerada a detalhes técnicos ou formalidades não exigidas expressamente pela legislação.

Sendo assim, caberia à autoridade competente proceder a instrução processual, sanando eventual inépcia e obtendo as provas adicionais que julgar necessárias à formar sua livre convicção, a fim de decidir o mérito processual.

Conclui-se que a decisão de primeira instância foi fundamentada em exigência não prevista na legislação e, por esse motivo, para que não haja supressão de instância, os autos devem ser remetidos à autoridade competente para que seja concluída a instrução processual e para que seja realizado novo julgamento.

Diante do exposto, opino pelo CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO e seu PROVIMENTO, a fim de anular a decisão de primeira instância, com a remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para que prossiga com a instrução probatória e com o julgamento.

Conselho de Contribuintes, 10 de julho de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	01761/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/07/2024 09:34:03		
Código de Autenticação:	94F0AF4791E9677E-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Rodrigo Fulgoni Branco para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 17/07/2024

Documento assinado em 17/07/2024 09:34:03 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de valor venal. Ausência de laudos de avaliação. Requisito de inépcia não expresso na legislação então vigente. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para julgamento.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de **Recurso Voluntário** impetrado por Therezinha de Jesus Amaral Cordovil em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente o pedido de revisão de valor venal do imóvel situado na Rodovia Amaral Peixoto, 27, casa 2, Santa Bárbara, inscrito sob o número 256.263-5.

O processo administrativo foi iniciado a partir do pedido da contribuinte (fls. 2 a 5), que alegou em síntese:

- Que o imóvel é situado perto da comunidade Novo México;
- que as empresas não fazem entregas de produtos no endereço, assim como os Correios não entregam as correspondências, por considerarem o local como sendo área de risco;
- que o tráfico proibiu as empresas de telefonia e internet de prestarem serviço no local há dois anos;
- que o trecho em frente à casa não é pavimentado;
- que o rio que passa próximo ao terreno virou esgoto e os próprios moradores deram uma solução provisória para ele; e
- que o IPTU do seu imóvel possui valor muito alto em comparação com o imposto cobrado para o imóvel de familiares situados em outras localidades.

Requeru que o IPTU fosse corrigido e, para comprovar suas alegações, anexou fotografias (fls. 6/7), certidão do RGI (fls. 8/9) e BIC (fls. 10/11).

A requerente foi intimada a apresentar esclarecimentos, nos seguintes termos (fls. 13):

EXIGÊNCIA PRAZO: 10 dias.

Solicita-se convocar o requerente a esclarecer, por escrito, as razões da abertura do processo, tendo em vista que o campo "JUSTIFICATIVA" não deixa claras quais as revisões cadastrais pretendidas.

Em caso de pedido de revisão do valor venal do imóvel, pede-se apresentar a comprovação do valor de mercado, a saber:

• Laudo(s) de Avaliação de Valor de Mercado assinado por Corretor de Imóveis com registro o CRECI ou por Engenheiro/Arquiteto com registro no CREA.

Ressalta-se que o não cumprimento da exigência implicará no indeferimento de plano da petição, de acordo com o disposto no art. 11 da Lei 3.368/2018.

Em resposta, a contribuinte enviou e-mail (fls. 14) no qual descreveu as condições do local onde o imóvel está situado e informou que não possui condições financeiras para contratação de um perito avaliador.

A autoridade competente **indeferiu** o pedido da contribuinte com base no parágrafo 1º do artigo 130 da Lei Municipal nº 3.368/2018 (fls. 16/17).

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso contra o indeferimento do pedido de revisão do valor venal, reiterando os termos de sua solicitação e reafirmando que não possui condições financeiras para contratar um avaliador (fls. 20), juntando ainda as imagens de fls. 21/22.

Em seu parecer (fls. 32/35), a douta Representação Fazendária, em relação à higidez da decisão de primeira instância e da ampla defesa, buscou esclarecer:

- que a autoridade que apreciou o pedido havia intimado a requerente a apresentar laudos de avaliação do valor de mercado do imóvel, sob pena de indeferimento da petição, com base no artigo 11 da Lei Municipal nº 3.368/2018 (fls. 13). Logo, o pedido foi indeferido por falta de fundamentação, uma vez que não foram apresentados os laudos de avaliação ou por não terem sido prestados os esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal;
- que, de fato, a contribuinte não anexou os laudos de avaliação solicitados pela autoridade fiscal à fls. 13;
- todavia, ao determinar que os pedidos de revisão venal devem ser acompanhados dos documentos e elementos de prova da incorreção do valor venal, o artigo 130 da Lei Municipal nº 3.368/2018 não estabeleceu que a prova documental deveria corresponder obrigatoriamente a laudos de avaliação assinados por corretores de imóveis com registro no CRECI ou por engenheiro/arquiteto com registro no CREA;
- ainda que a praxe administrativa seja solicitar esses documentos ao contribuinte, o que é comprovado pela indicação deles como de apresentação obrigatória no próprio formulário de requerimento de revisão de valor venal (fls. 3), não seria possível julgar inepta a petição de revisão do valor venal se estiver acompanhada da prova documental, uma vez que a lei não faz a exigência específica da apresentação de laudos de avaliação, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal;
- que a contribuinte anexou fotografias do seu imóvel que atestariam a dificuldade de acesso e a precariedade do logradouro público em que está localizado, sendo desnecessária a produção de provas para comprovar fatos notórios ou de conhecimento da SMF, tais como sua localização ou proximidade a comunidades. Além disso, se entender cabível, a própria Fazenda poderia determinar as

diligências que julgar necessárias para formar sua convicção acerca dos fatos alegados pela requerente;

- que, apesar de não ter cumprido a exigência feita pela autoridade fiscal no que se refere aos laudos de avaliação, a contribuinte apresentou novos esclarecimentos sobre os fundamentos do seu pedido e alegou que não possui condições financeiras para arcar com os custos de avaliação do seu imóvel por profissional habilitado; e
- que o processo administrativo tributário tem como objetivo principal o aperfeiçoamento do lançamento tributário e, no caso do IPTU, também visa à correção cadastral. Como a parte pode postular pessoalmente, sem necessidade de representação por advogado, sempre que possível, deve-se extrair das petições e dos documentos apresentados qual é a demanda dos contribuintes e seus fundamentos, sem se ater de forma exagerada a detalhes técnicos ou formalidades não exigidas expressamente pela legislação.

Como resultado, entendeu a d. Representação que caberia à autoridade competente proceder a instrução processual, sanando eventual inépcia e obtendo as provas adicionais que julgar necessárias a formar sua livre convicção, a fim de decidir o mérito processual.

Concluiu que a decisão de primeira instância foi fundamentada em exigência não prevista na legislação e, por esse motivo, para que não haja supressão de instância, os autos devem ser remetidos à autoridade competente, para que seja concluída a instrução processual e para que seja realizado novo julgamento.

Dessa forma, a d. Representação Fazendária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu **provimento**, a fim de anular a decisão de primeira instância, com a remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para que prossiga com a instrução probatória e com o julgamento.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser **conhecido**.

No mérito, entendo que a decisão de primeira instância (fls. 16/17), ao se fundamentar na ausência de apresentação de laudo de avaliação do imóvel, extrapolou o que dispõe o previsto no próprio artigo 130, §1º, da Lei Municipal n.º 3.368/2018 nela citado (**grifo nosso**):

Art. 130. O procedimento para revisão do valor venal de imóvel se inicia por meio de petição protocolada após ciência do valor indicado para a base de cálculo do imposto.

§ 1º O pedido de revisão deverá ser **acompanhado de documentos e demais elementos de prova que atestem a incorreção do valor** lançado pela autoridade administrativa, ficando dispensados desta exigência os pedidos de revisão de valor venal de imóveis cujo valor venal lançado seja igual ou inferior ao valor de referência IS disposto no Anexo I da Lei n.º 2.597/08.

Como bem apontado pela d. Representação, cujo parecer **acolho integralmente**, não seria possível julgar inepta a petição de revisão do valor venal se estiver acompanhada da prova documental, uma vez que a lei não faz a exigência específica da apresentação de laudos de avaliação, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal.

Quanto a eventual inépcia, vejam-se ainda os requisitos de sua constatação, conforme a redação do art. 11, § 1º, inciso I da atual Lei Municipal nº 3.368/2018 (**grifo nosso**):

Art. 11 A petição será **indeferida** de plano se **manifestamente inepta** ou quando a parte for ilegítima, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 1º **A petição será considerada manifestamente inepta quando:**

I - não houver pedido ou causa de pedir;

II - a conclusão não decorrer logicamente da narração dos fatos;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - cumular pedidos incompatíveis entre si; ou

V - apenas demonstrar inconformismo em relação ao ato ou decisão, sem atacar os fundamentos que se pretende contestar.

§ 2º Constatado que a petição não preenche os requisitos deste artigo, a autoridade competente para o julgamento ou para a instrução determinará ao requerente o suprimento da falta, concedendo-se, para tanto, prazo não inferior a 3 (três) dias nem superior a 10 (dez) dias, a contar da correspondente comunicação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Assim, pelo vício demonstrado no julgamento em primeira instância, resultando em preterição do direito de defesa, acompanho o entendimento da d. Representação Fazendária no sentido da **nulidade da decisão de primeira instância**.

Aliás, quanto à **preterição do direito de defesa** observada, a Lei Municipal nº 3.368/2018 é no seguinte sentido (**grifo nosso**):

Art. 26. Serão **nulos** os atos, termos e **decisões** lavrados por pessoa incompetente ou com **preterição do direito de defesa**.

Por fim, acrescentamos como fundamento desse entendimento, que aponta para a nulidade da decisão de primeira instância, o disposto no artigo 53 do Decreto Municipal nº 3.048/2013 (**grifo nosso**):

Art. 53 As **decisões** proferidas em processo administrativo deverão ser **motivadas**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem, modifiquem ou extingam direitos;

(...)

IX - tenham conteúdo decisório relevante;

(...)

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo.

(...)

Pelo exposto, VOTO pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e seu **provimento**, a fim de anular a decisão de primeira instância, com a remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para que prossiga com a instrução probatória e com o julgamento.

Nº do documento: 00396/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 14/08/2024 16:03:17
Código de Autenticação: C65D603EC15389D0-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

CONTRIBUINTE: - Therezinha de Jesus Amaral Cordovil

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38,VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.527ª SESSÃO HORA: 10:07 DATA: 14/08/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Rodrigo Fulgoni Branco

CC em 14 de agosto de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0019284/2022

Fls: 43

Nº do documento: 00397/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3401/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 14/08/2024 16:31:00
Código de Autenticação: 1352925F8F948ED8-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/019284/2022

Recorrente: Therezinha de Jesus Amaral Cordovil

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Rodrigo Fulgoni Branco

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, retornando os autos à Junta de Revisão Fiscal, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3401/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de valor venal. Ausência de laudos de avaliação. Requisito de inépcia não expresso na legislação então vigente. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para julgamento."

CC em 14 de agosto de 2024

Documento assinado em 28/08/2024 16:46:31 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Resposta do julgamento do processo 030/019284/2022

Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Seg, 02/09/2024 12:54

Para:sandro souza <sandro425@hotmail.com>

📎 1 anexos (303 KB)

PA 019284.22 FLS. 32 A 44.pdf;

Prezado Senhor. Boa tarde .

Conforme Resolução nº 47/SMF/2020, encaminhamos a V.Sa., cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão do Conselho de Contribuintes no julgamento do processo acima mencionado (030/019284/2022).

Atenciosamente,

Conselho de Contribuintes do Município de Niterói



PREFEITURA
DE NITERÓI

Fazenda

Nº do documento:	00229/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 02070/2024 - (FNPF)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/09/2024 14:46:34		
Código de Autenticação:	69B07062A86A515F-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 02070/2024
Motivo: erro material: a decisão deve ser publicado



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

DECRETO Nº 15.543/2024

Prorroga o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio do Programa Nitnota Cidadã.

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, art. 73-B e art. 73-C, do Código Tributário do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado até o dia 30 de setembro o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio realizado em 22/11/2023, previsto no art. 12-A, § 4º, do Decreto Nº 12.634/2017.

Parágrafo único. O prazo previsto no art. 1º, referente ao sorteio realizado em 22/11/2023, pode ser prorrogado por Resolução do(a) Secretário(a) de Fazenda.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 06 DE SETEMBRO DE 2024.

AXEL GRAEL- PREFEITO

Portarias

Port. Nº 1391/2024. Aposentar, de acordo com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **HILTON ALVES DA COSTA FILHO, AGENTE FAZENDÁRIO, nível 03, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.442-0**, com os proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração Referente ao processo eletrônico nº **9900074553/2024**.

Port. Nº 1392/2024. Torna insubsistente a Portaria nº 1230/2024, publicada em 17 de julho de 2024.

Port. Nº 1393/2024. Nomeia **LUIZ GUILHERME GRILLO ARAÚJO** para exercer o cargo isolado, de provimento em comissão de Assistente A, símbolo CC-4, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Fazenda, em vaga decorrente da exoneração de Eliene Silva Nascimento, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1394/2024. Exonera, a pedido, **IGOR LUCAS HAUER** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Educação.

Port. Nº 1395/2024. Nomeia **LETÍCIA MARIA DUQUE MARTINS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Igor Lucas Hauer, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Corrigenda:

Na Portaria nº 1374/2024, publicada em 04/09/2024, onde se lê: Adenilza da Silva Geremias, leia-se: Adenilza da Silva Gerimias.

Na Portaria nº 1387/2024, publicada em 06/09/2024, onde se lê: Lucas Magno Calheiros Macedo, leia-se: Lucas Magno Calheiros de Macedo.

SECRETARIA EXECUTIVA

Portaria SEEXEC nº 38/2024. O Secretário Executivo, consoante o Decreto Municipal Nº 15.433/2024, publicado no dia 21/05/2024, que regulamenta a Lei Municipal Nº 3.803, de 21 de maio de 2023, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à legislação em vigor, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria SEEXEC nº 23/2024.

Art. 2º Designar os Servidores responsáveis por compor a Comissão da Indenização por Entrega Voluntária de Armas, sob a Presidência do primeiro, conforme disposição abaixo:

-Presidente: Ciro de Hollanda Sodré Ribeiro (Mat. 1.246.755-0)

-Suplente: Daniel da Silva Queiroz Valente (Mat. 1.246.719-0)

-Titular: Luciano da Cruz Mendonça (Mat. 1.246.790-0)

-Suplente: Daniele Pinto Braga (Mat. 1.247.339-0)

-Titular: Elaine Holanda Rosalem (Mat. 1.247.294-0)

-Suplente: Luisa Pereira Marins da Silva (Mat. 1.247.279-0)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

EXTRATO SEEXEC Nº 06/2024

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo nº 004/2024 ao Termo de Fomento nº 01/2023; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Executiva – SEEXEC e o Conservatório de Música de Niterói – CMN, CNPJ nº 30.181.564/0001-39; **OBJETO:** Prorrogação de prazo para a execução de curso intensivo de qualificação profissional em música com fornecimento de Bolsas de Estudo; **PRAZO:** 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do Termo; **VALOR:** R\$ 841.680,00 (oitocentos e quarenta e um mil e seiscentos e oitenta reais); **FUNDAMENTAÇÃO:** Lei nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 13.996/2021; **DATA DA ASSINATURA:** 13 de agosto de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 597/2024. Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 206/2024 – Processo nº 9900024115/2024.

PORTARIA Nº 599/2024. Designa **LEONARDO NUNES DA SILVA** como **REVISOR**, em substituição a servidora **ELISA SILVA CHAMBELA**, na 6ª Comissão Processante oriunda do Processo Administrativo Disciplinar nº 9900062514/2024 - Portaria nº 538/2024.

Despacho do Secretário

9900069313/2024- Licença Especial- **Indeferido**

9900083789/2024- Auxílio Gestação- **Deferido**

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 7.293,18** (Sete mil duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos), os proventos mensais de **HILTON ALVES DA COSTA FILHO**, aposentado no cargo de **AGENTE FAZENDÁRIO, nível 03, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.442-0**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo- Lei nº 3.932/2024, publicada em 12/07/2024- incisos I, II, III e o § único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$3.294,74

Adicional de Tempo de Serviço– 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral....R\$1.153,16

Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c a Lei nº 1.141/92 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 56,18

Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do símbolo CC-4- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85 c/c artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 332,95

Parcela de Direito Pessoal– 70% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº 3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$2.306,32

Parcela de Direito Pessoal– 30% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-4 artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 149,83

TOTAL.....R\$7.293,18

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 9900078593/2024 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 74, III da Lei nº 14.133/21 combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, junto à **Fundação Brasileira de Contabilidade**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.413/0001-05, visando a inscrição de uma servidora no 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade, no valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

● **030017660/2021 – NICE SERVIÇOS COMERCIAIS DE LIMPEZA LTDA**

“ACÓRDÃO: Nº 3399/2024.- ISSQN. Recurso de ofício. Impugnação de lançamento de ISSQN. Serviços prestados em outro município a tomador sediado fora de Niterói. Exceção prevista no art. 3º, VII da LC 116/03. Deferimento da impugnação e cancelamento do lançamento. Recurso de ofício conhecido e não provido”.



- **030001541/2019 – ROBERTO SHOLL BAILLY**
“ACÓRDÃO: Nº 3400/2024: - IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – ÁREA COBERTA COM TOLDO VINÍLICO PERMANENTE – RESOLUÇÃO SMF Nº 84/2023 - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE”.
- **030019284/2022 – THEREZINHA DE JESUS AMARAL CORDOVIL**
“ACÓRDÃO: Nº 3401/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de valor venal. Ausência de laudos de avaliação. Requisito de inépcia não expresso na legislação então vigente. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para julgamento”.
- **030018236/2018 – DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEGADO**
“ACÓRDÃO Nº 3402/2024 - IPTU – Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação tempestiva. Término de Prazos Processuais em dias de Expediente Normal na SMF. Art. 18 da Lei 3.368/2018 e Decreto 14.128/2021 de 01.09.2021. Prorrogação Tácita por Ausência de manifestação da Autoridade Fiscal. § 6º do Art. 20 da Lei 3.368/2018. Remessa dos autos para 1ª Instância para julgamento do mérito. Recurso Voluntário conhecido e provido quanto a tempestividade da impugnação”.
- **030012957/2021 – PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SABDIN**
“ACÓRDÃO: Nº 3403/2024 - ITBI. FATO GERADOR – TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL. O fato gerador do pagamento do ITBI é a efetiva transmissão do bem imóvel. Sendo assim, se torna inócua e irrelevante, qualquer discussão administrativa em torno da redução do valor arbitrado pela municipalidade, antes da efetiva transação imobiliária, caracterizando a perda do objeto do processo impugnatório. Decisão em que se extingue o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 55 da Lei Municipal 3048/2013. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO PELA EXTINÇÃO DO OBJETO.”
- **030004412/2022 – RUTH MARIA AUXILIADORA KOTZBANER VANNI**
“ACÓRDÃO: Nº 3404/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR VENAL ARBITRADO - LAUDO DA CITBI QUE SEGUIU AS REGRAS DA ABNT - CONTRIBUINTE QUE NÃO ATACOU A HIGIEZ DO REFERIDO LAUDO E NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR FUNDAMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS PARA SUSTENTAR A AVALIAÇÃO POR ELE APRESENTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”
- **030003829/2022 – LÚCIA GRANDO BULCÃO E OUTROS**
“ACÓRDÃO: Nº 3405/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Cumprimento dos requisitos de impugnação descritos no art. 64 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Suprimento da falta no prazo concedido. Reforma da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para instrução e julgamento.”.
- **030015396/2019 – PERCOST ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3406/2024 - Recurso Voluntário. ITBI. Lançamentos. Decadência. Recurso conhecido e parcialmente provido”.
- **030024245/2019 – GS MOURA BELEZA E ESTÉTICA ME**
“ACÓRDÃO: Nº 3407/2024 - ISSQN - Recurso de ofício – Auto de Infração 56606 – Descumprimento de obrigação acessória- Falta de emissão de NFs ano 2016 e 2017 – Redução na incidência da multa Fiscal para 0,5% – Aplicação da Lei mais benéfica art. 121 do CTM - Recurso ofício conhecido e desprovido”.
- **030011575/2022 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO**
“ACÓRDÃO: Nº 3408/2024 - IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, “25”, Lei nº 6.015/73. Art. 121, CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030007585/2022 – PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS**
“ACÓRDÃO: Nº 3409/2024 - ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Canteiro de obras de construção civil. Arbitramento da base de cálculo conforme o Decreto Municipal nº 11.089/2012. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Pedido de reconhecimento de isenção que, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030017277/2022 – VALÉRIA BRAGA DA SILVA**
“ACÓRDÃO: Nº 3410/2024 - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - IMÓVEL JÁ EDIFICADO NO LOTE – CRIAÇÃO DE DIVERSAS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS NO MESMO LOTE - ERRO DE FATO – POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- **030019450/2022 – NITERÓI SELF STORAGE SPE LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3411/2024 - IPTU e TCIL. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. É possível a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa nos casos em que ocorrer erro de fato, ou seja, em que deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. A emissão da Declaração de Obra Pronta e do Alvará de Licença para Estabelecimento, por si só, não asseguram o conhecimento, pela Secretaria Municipal de Fazenda, da conclusão de edificação ou de suas características. Não se pode reconhecer que a informação prestada à Secretaria de Urbanismo deve ser de conhecimento da Secretaria Municipal de Fazenda, porquanto representam órgãos distintos, cada qual exercendo suas competências próprias e legalmente estabelecidas. A adoção de laudo de avaliação imobiliária pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de aplicação do Fator de Adequação (FA), quando o valor de mercado se mostrar inferior ao valor venal de cadastro, não viola as teses firmadas pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821/SP (Tema Repetitivo nº 1.113). Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **300016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME**
“ACÓRDÃO: Nº 3412/2024 - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO Nº 11801. ESTABELECIMENTO DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA JUNTA DE RECURSOS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE - PRINCÍPIO DO TEMPO REGE O ATO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 26, INCISO I, E 29, INCISO XI, AMBOS DA LC Nº 123/2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN Nº 4. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **0300016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME**
“ACÓRDÃO: Nº 3413/2024 - MULTA FISCAL REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 61064. CONTRIBUINTE QUE DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, DO DECRETO Nº 12.938/2018. COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 121, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.597/2008. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

Pedido de Esclarecimento:

- **030012246/2021 – MAURICIO LOFIEGO FARJADO**

Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.387/2024. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero inconformismo. Pedido conhecido e não provido.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

PORTARIA SEOP n.º073/2024, de 27 de agosto de 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Designar o servidor, NILSON LUIZ CARDOSO CUNHA, Guarda Civil Municipal, matrícula 235429-8, para atuar como gestor, bem como os servidores LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES, Guarda Civil Municipal, matrícula 1236065-9 e FÁBIO TELES DE OLIVEIRA, Guarda Civil Municipal, Matrícula 1237498-1, como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização da Empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, especializada na prestação de serviços de telefonia móvel pessoal e serviços de dados, com franquia de internet de 20GB e com fornecimento de chip *SIM card* – Processo nº 9900070276/2024.

EXTRATO Nº. 011/2024 - SEOP